

Parecer n.º 1062/2023-NSAJ/FUNPAPA

Processo: 7353/2023

Assunto: Prorrogação do Contrato n.º 43/2023

Tratam os presentes autos da prorrogação do Contrato n.º 043/2022 firmado entre a FUNPAPA e a Empresa BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Vigilância Ostensiva Armada e Desarmada.

Ao pleitear a prorrogação do contrato, o Setor de Vigilância solicita o prazo de 12 (doze) meses, apontando a necessidade extrema de manutenção de referido serviço, visando o mínimo de segurança e proteção aos servidores e usuários das unidades.

Há nos autos manifestação do Fiscal do Contrato favorável a prorrogação.

Foram juntados aos autos, ademais, o Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesas referente à adequação necessária com a Lei Orçamentária Anual do Município de Belém.

Não consta dos autos pesquisa de mercado de forma a comprovar a vantajosidade da prorrogação pretendida.

Verifica-se que se trata de contrato vigente, considerando o Sexto Termo Aditivo, com vigência de 01/08/2023 a 31/10/2023.

Vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

Passamos a análise do pleito.

A legislação admite a prorrogação do contrato administrativo, que deve ser entendida como o aumento do prazo contratual, mantida as mesmas condições anteriores e diante do mesmo contratado, desde que justificada por escrito e autorizada pela esfera competente. A prorrogação difere da renovação na medida em que esta pressupõe alguma modificação em cláusula contratual, por exemplo, no que diz respeito à forma de execução do contrato (*Manual de Direito Administrativo/Alexandre Mazzu. 3. ed.. São Paulo: Saraiva, 2013*).

Quanto a prorrogação, destaco o previsto na Cláusula Sexta do presente Contrato:

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

22.1. A vigência do Contrato será de 02 (dois) meses, contados a partir de 01/07/2022, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses, desde que configurada a vantajosidade, submetidas ao que determina o art. 57, II, da Lei Federal no 8.666/93, conforme a especificidade e

a necessidade de atendimento da garantia do serviço contratado, com eficácia após a publicação do seu extrato no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

Por sua vez, dispõe o Art.57 da Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

***Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

(...)

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses ".

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Considerando o Art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, deve-se vislumbrar ainda a caracterização como serviço contínuo¹, a limitação da prorrogação ao total de sessenta meses e a autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, com a justificativa do interesse na prorrogação.

Quanto a caracterização dos serviços como **contínuos**, ressalto que o próprio contrato assim o previu, na Cláusula Quarta, item 4.1 ("a serem executados de forma contínua), bem como ao citar o Art. 57, II na cláusula que trata da possibilidade de prorrogação.

Consigno, ademais, que o Fiscal do Contrato se manifestou favoravelmente à prorrogação, registrando, a **regularidade** na prestação do serviço, bem como que a contratada não sofreu qualquer **punição de natureza pecuniária**.

Ademais, a prorrogação encontra-se dentro dos **limites de sessenta meses**.

Registro que **há manifestação expressa da contratada** demonstrando ter interesse na prorrogação, incluindo a repactuação, a qual será analisada no tópico seguinte.

Quanto a **autorização da autoridade** competente para celebrar o contrato, deve-se destacar que a prorrogação do contrato se enquadra dentro do âmbito dos atos discricionários.

Tais atos são aqueles nos quais a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ou seja, a lei deixa a critério

¹A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na doutrina, sendo entendida como aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal (Jessé Torres Pereira Junior, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública), cabendo ao administrador, diante do caso concreto, enquadrar o serviço como continuado ou não (TCU, Acórdão 1382/2003).

do administrador a escolha, dentre diversas alternativas, da mais adequada à realização da finalidade pública.

Isto é feito através da emissão de valores acerca da oportunidade e da conveniência da prática de determinado ato (mérito administrativo).

Cabe, portanto, a Administração decidir, quando do encerramento do presente contrato, se lhe é conveniente e oportuna a sua prorrogação.

Assim, a autoridade competente, antes da formalização da prorrogação, deve evidenciar que esta propicia o melhor preço e vantagem para a Administração, de acordo com o que estabelece o inciso II do art. 57, da lei nº 8.666, de 1993.

Um ponto merece a devida atenção: quanto ao requisito da **obtenção de preços e condições mais vantajosas** para a Administração, **não consta qualquer pesquisa ou estudo nos autos que demonstre a vantajosidade da prorrogação contratação.**

Neste sentido, deve tal ponto ser saneado.

Registro, inclusive, que está em vigor o Decreto nº104.855/2022 – PMB, publicado no D.O.M. de 10 de agosto de 2022, dispondo sobre medidas de gerenciamento fiscal e financeiro, o qual dispõe que para a renovação de contratos deverá ser verificada a existência de atas de registros de preços em condições mais vantajosas, observadas as disposições legais (Art.2º, V), o que também deve ser verificado.

Ante o exposto, desde que observadas as questões acima, sendo demonstrada a vantajosidade e sem prejuízo das demais providências pertinentes ao caso, tais como a manifestação do Controle Interno e autorizo da Presidência desta Fundação, autorização do órgão responsável pelo controle orçamentário e contenção de despesas no âmbito da PMB, acaso necessário, este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos (NSAJ) opina pela possibilidade, em princípio, do deferimento prorrogação do Contrato nº.043/2022 celebrado com a empresa Belém Rio Segurança EIRELI, sem reajuste de valor.

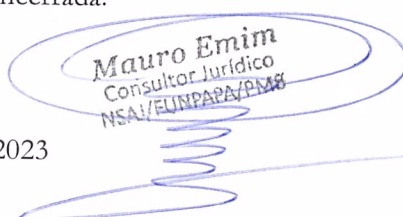
É a manifestação preliminar que submeto à Chefia para eventual referendo e demais encaminhamentos, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, porquanto próprios de juízo de mérito da Administração, e como tais, alheios, às atribuições da Consultoria Jurídica do Município de Belém.

Consigno, por fim, a **urgência da tramitação processual**, considerando que o contrato está em vias de ter sua vigência encerrada.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 30 de outubro de 2023


Mauro Emim
Consultor Jurídico
NSAJ/FUNPAPA/PMB

